



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 168/2007  
PROCESSO Nº: 2004/9620/500001  
REEXAME NECESSÁRIO 1583  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO: CICERO LIRA CAVALCANTE  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.057.613-0

**EMENTA:** ICMS – Conjunto probatório apresentado capaz de ilidir a exigência do crédito tributário lançado no auto em comento. Lançamento Improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003/002619 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriana Ap. Bevilacqua Milhomem, Ângelo Pitch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 1 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

**VOTO:** Conforme se extrai da exordial dos presentes autos, diversos foram os contextos do auto em testilha, pelo que anexa levantamentos da conta mercadorias-conclusão fiscal. A saber.

Contexto 4.1, verifica-se que a empresa fora autuada para recolher ICMS na importância de R\$665,99, referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$3.917,56, relativo ao período de janeiro a dezembro de 1998;

Contexto 5.1, verifica-se que a empresa fora autuada para recolher ICMS na importância de R\$1.968,59, referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$11.579,91, relativo ao período de janeiro a dezembro de 1999;

Contexto 6.1, verifica-se que a empresa fora autuada para recolher ICMS na importância de R\$2.993,07, referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$17.606,30, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2000;

Contexto 7.1, verifica-se que a empresa fora autuada para recolher ICMS na importância de R\$2.954,56, referente à saída de mercadorias tributadas não



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$17.379,78, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2001; e,  
Contexto 8.1, verifica-se que a empresa fora autuada para recolher ICMS na importância de R\$3.098,59, referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$18.227,05, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2002.

A autuada, intimada dos termos da peça inicial, apresenta impugnação às fls. 12 e segs., alegando, em síntese, que o levantamento da auditoria que deu respaldo para a autuação do contexto 4.1 não fora feito corretamente, o que gerou cobrança de imposto indevido, sendo que o valor das vendas tributadas fora lançado a menor, sendo que com o preenchimento devido, o valor da diferença cobrada passa a inexistir. Assim, requer o cancelamento do auto de infração. Junta documentos de fls. 15 e segs. Posteriormente, verifica-se juntada de documento igualmente protocolado no dia 9 de janeiro de 2004, onde manifesta-se da mesma forma quanto ao contexto 5.1; às fls. 118 no tocante ao contexto 6.1; às fls. 149 quanto ao contexto 7.1 e às fls 180 quanto ao contexto 8.1, apresentando para todos os contextos levantamentos comparativos e documentação fiscal.

A Sra. Julgadora Singular, às fls. 214 e segs., proferiu decisão de improcedência do auto de infração objeto do presente feito, em todos os seus contextos, por entender que a exigência do crédito tributário exigido pela Fazenda Pública não devesse prevalecer, face a comprovação da inexistência do ilícito fiscal descrito na exordial, pelo que submeteu a decisão ao reexame necessário.

A REFAZ manifesta-se pela confirmação da decisão monocrática (fls. 218).

Intimada a autuada da sentença de 1ª Instância, conforme docs. Juntados às fls. 219 e segs, lavrou-se o termo de não manifestação às fls. 226.

É o relatório, passo a proferir meu voto.

Conforme evidencia-se em análise dos autos, que em todas as infrações denunciadas nos diversos contextos, ocorreu indiscutível erro do autos do procedimento na elaboração do levantamento.

Assim, este E. Conselho já decidiu inúmeras vezes que o autor do procedimento não pode simplesmente transcrever para o campo da conclusão fiscal o valor da base de cálculo nas saídas, no caso de mercadorias tributadas.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Neste sentido, evidenciou-se no caso em comento, que o contribuinte pratica redução da base de cálculo em 29,41%, porém o Sr. Auditor levou para os levantamentos os valores com base de cálculo reduzida em todos os exercícios, pelo que se impõem as razões que alicerçaram a impugnação apresentada pela atuada e acolhida pela Julgadora Singular.

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003002619 e, bem assim, absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
. dias do mês de de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário